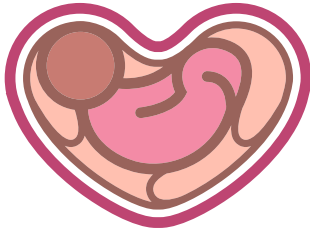




PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Coordenadoria da Infância e Juventude



PROGRAMA ENTREGA LEGAL PARA ADOÇÃO



Orientações técnicas
para a Rede de
Atendimento

2020



SUMÁRIO

1. PROGRAMA ENTREGA LEGAL	4
2 - OBJETIVOS	5
2.1 – Objetivo Geral	5
2.2 – Objetivos Específicos	5
3 – ORIENTAÇÕES PARA REDE DE ATENDIMENTO	
BÁSICO	6
3.1 – Conceitos Fundamentais para garantir o	
direito da Entrega Legal	6
3.1.1 – Abandono	6
3.1.2 – Entrega espontânea	6
3.1.3 – Adoção à brasileira e adoção dirigida ou	
<i>intuitu personae</i>	10
3.1.4 – Mito do amor materno	12
3.2 – Condutas éticas esperadas dos Profissionais	
da Rede de Atendimento	14
3.2.1 – Escuta humanizada	14
3.2.2 – Sigilo e discrição	15
3.2.3 – Evitar discurso moralista/persuasivo	17
3.2.4 – Entender que Entrega é diferente de	
Abandono	18
4 - PROCEDIMENTOS	20
4.1 - A mãe ou gestante relata sua intenção em	
qualquer unidade da Rede de Atendimento	
(Assistência Social, Saúde, Conselho Tutelar)	20
5 – SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS	22

5.1 – Juizado da Infância e Juventude ou Fórum do município	22
5.2 – Defensoria Pública	23
5.3 – Ministério Público	23
5.4 – Conselho Tutelar	24
6 – SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO	25
6.1 – Assistência Social	27
6.2 – Saúde (Maternidades, CAPS, CAIS, PSF)	28
ANEXO I	30
BIBLIOGRAFIA	31



1 – PROGRAMA ENTREGA LEGAL

O programa **Entrega Legal** foi elaborado pela Coordenadoria da Infância e Juventude e pela Equipe Interprofissional do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia para efetivar a determinação legal contida no parágrafo único do art. 13 do ECA:

Art. 13. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e Juventude.

O programa em rede envolve diversos órgãos com o objetivo de prestar assistência social, psicológica e jurídica a toda gestante ou mãe que manifeste o desejo de entregar seu filho à adoção.

A principal intenção é evitar abandonos, maus-tratos, infanticídios, abortos, tráfico de pessoas, acolhimento crônico de crianças, cujas mães, por algum motivo, optaram por não exercer a maternagem.



2 - OBJETIVOS

2.1 – Objetivo Geral

O programa “Entrega Legal” visa a garantir o direito da criança a ter uma família, protegendo-a de situações de vulnerabilidade que possam prejudicá-la no seu desenvolvimento integral.

2.2 – Objetivos Específicos

2.2.1 – Orientar e acolher as gestantes e mães que manifestem o desejo de entregar o filho para adoção;

2.2.2 – Capacitar as equipes de profissionais que compõem a Rede de Atendimento Básico (Saúde, Assistência Social, e Poder Judiciário) para favorecer a entrega espontânea consciente de uma criança para adoção.



3 – ORIENTAÇÕES PARA REDE DE ATENDIMENTO BÁSICO:

3.1 – Conceitos Fundamentais para garantir o direito da Entrega Legal:

3.1.1 – Abandono: Conceito trazido pelo Código Penal Brasileiro art. 133:

Art.133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

3.1.2 – Entrega espontânea:

Ato judicial previsto no art. 166, I e seguintes do ECA:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos



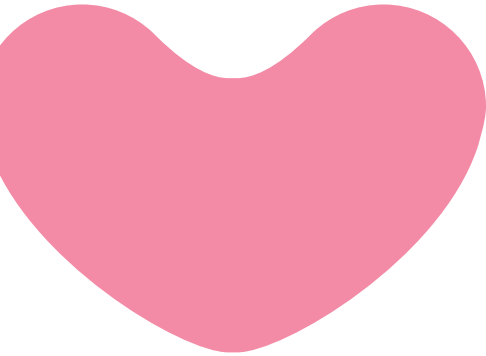


próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando pôr termo as declarações; e (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)


II - Declarará a extinção do poder familiar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)



§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)



§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Como visto, a entrega espontânea (ato legal) difere-se do abandono (crime), embora o ato de uma mãe afastar-se de seu filho, às vezes seja entendido como “abandono”, contudo os profissionais que compõem a Rede de Atendimento a essas mulheres, devem saber as diferenças entre estes dois conceitos, atentando-se para o objetivo maior que é a proteção da criança.

3.1.3 – Adoção à brasileira e adoção dirigida ou *intuitu personae*:

No Brasil ocorrem ainda algumas práticas de adoção ilegal. Uma delas, conhecida como “adoção à brasileira”, acontece quando o “adotante” registra diretamente a criança em cartório como se fosse seu filho biológico.

De acordo com art. 242 do Código Penal, CP – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940:



Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

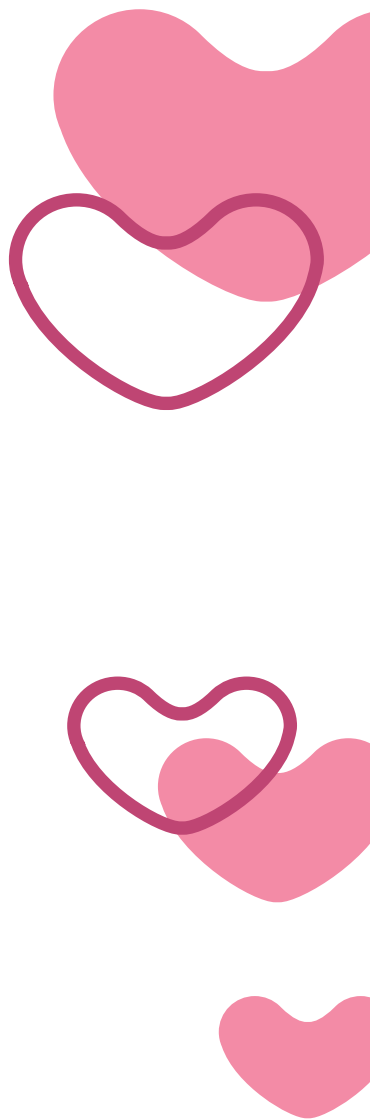
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)
Sonegação de estado de filiação.

Outra prática que pode ser irregular e que ainda verificamos em nossa sociedade é conhecida como adoção “*Intuitu personae ou dirigida*”.

Intuitu personae é uma expressão latina que significa “por ânimo pessoal”. Portanto, **adoção intuitu personae** é a **adoção** consensual, que ocorre quando a mãe biológica manifesta interesse em entregar a criança à pessoa conhecida, sem que esta se faça presente no Cadastro Nacional de Adoção.

A Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente que dispõe em seu artigo 50, § 13 sobre adoção, prevê três possibilidades legais para adoção *Intuitu personae*:

- Adoção Unilateral – quando o padrasto deseja adotar o filho da companheira ou vice-versa;
- Quando realizada por parentes colaterais, ou seja, tios e primos comprovado o convívio da criança com os pretendentes;
- Já possuir tutela ou guarda oficial da criança, que deve ter mais de três anos.



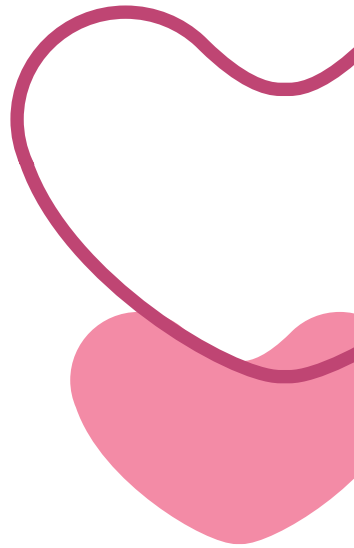
Portanto, além das situações acima descritas, qualquer tipo de entrega direta e definitiva de uma criança para terceiros sem vínculos de parentesco pode colocá-la em risco e ser considerado uma prática ilegal.

É importante entender que não existe justificativa para práticas de adoção ilegal, o discurso de que o processo de adoção é burocrático e demorado não pode abonar tais práticas, considerando que as normas de adoção existem para garantir a segurança da criança, que acaba sendo coisificada nos casos de adoção ilegal, virando uma mercadoria de troca, de “doação”, não sendo considerada portadora de direitos.

3.1.4 – Mito do amor materno:

O preconceito em relação à mulher que entrega o filho para adoção é hoje um dos maiores entraves para o cumprimento da lei e a garantia do direito dela em entregar e a proteção integral à criança.

É de comum ocorrência na sociedade atual o “mito do amor materno”, sendo



este caracterizado pela ideia de que às mulheres é nata a habilidade de “amar” incondicionalmente e de cuidar da criança que concebeu independente das condições.

Tal concepção afasta as mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção do caminho legal, levando-as, muitas vezes, à prática do abandono ou da adoção dirigida, por desconhecerem seus direitos ou serem expostas a todo tipo de julgamento pelos profissionais que deveriam acolhê-las.

Sobre isso MOTTA¹ discorre:

[...] a vergonha e o medo de desafiar o mito do amor materno têm levado muitas mulheres a preferir abandonar sorrateiramente suas crianças em portas alheias, em latas de lixo e em locais os mais variados a fim de não terem de abrir mão voluntariamente do pátrio poder, tornando pública a ausência de condição material e/ ou afetiva para exercer a maternagem. [...] (MOTTA, 2008, p. 71).

¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Mãe abandonadas: a entrega de um filho em adoção. 3ªed. São Paulo: Cortez, 2008.

3.2 – Conduas éticas esperadas dos Profissionais da Rede de Atendimento:

3.2.1 – Escuta humanizada, desprovida de preconceitos e juízos de valor do senso comum, respeitando o direito da mulher de entregar o filho para adoção.


Entregar um filho para adoção é sempre uma atitude complexa, permeada por dúvidas, culpas e incertezas. A mulher que tem essa intenção precisa ser devidamente acolhida e entendida no seu contexto, sem julgamentos e preconceitos.

Paulo André Sousa Teixeira², discorrendo sobre o acolhimento necessário à mulher que deseja entregar seu filho para adoção, destaca a importância da empatia e da escuta ativa:

(...) Inicialmente, destacamos a importância da empatia, entendida como um exercício permanente de se imaginar no lugar do seu interlocutor. Colocamos a empatia não como uma postura estanque, mas em termos de um



² Psicólogo do TJPE e MPPE. Mestre em Psicologia pela UFPE. Membro da coordenação colegiada do Programa Acolher do TJPE.



“esforço empático”, um exercício permanente em que visa responder a pergunta: “como eu me sentiria no lugar dessa pessoa?” ou “como eu gostaria de ser tratada se estivesse nessa situação?” [...]

Intimamente relacionada é empatia, destacamos a relevância de uma escuta ativa, quando há uma preocupada e respeitosa atenção pela história do outro, garantindo a individualidade do narrador: “como essa mulher que eu estou atendendo chegou até a mim?”, “o que a levou a tomar a decisão de entregar um filho para adoção?”, “quais são as pistas da sua história de vida que me levam a entender essa decisão, até o dia de hoje?”.

Dessa forma, espera-se que os profissionais da Rede de Atendimento, estejam despidos de preconceitos e julgamentos, demonstrando uma atitude acolhedora para com a mulher que deseja entregar o filho para adoção.


3.2.2 – Sigilo e discrição, não expondo os fatos para terceiros não interessados.

A atitude respeitosa e acolhedora,

a empatia e a escuta ativa perpassam também pela relação de confiança que deve se estabelecer entre a mulher que procura atendimento e o profissional que a atende. Assim, durante o atendimento à mulher que deseja entregar o filho para a adoção é importante tranquilizá-la sobre o direito ao sigilo, apesar da necessidade de colher dados e preencher formulários, explicar os procedimentos legais que garantem o direito da entrega espontânea, criando atmosfera confiável para que ela fique livre, consciente para decidir-se entre entregar ou não.

O preenchimento de documentos (formulários, etc...) deverá ser feito após uma primeira escuta e compreensão das razões daquela procura, deixando claro para a mulher a necessidade de tais informações e o trato sigiloso que será dado a este material, conforme estabelecido no art. 166, § 3º que garante o direito ao sigilo àqueles que desejam entregar seu filho para adoção.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta,



este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

3.2.3 – Evitar discurso moralista/persuasivo na tentativa de convencer a mãe a permanecer com seu filho, o que pode resultar em negligências futuras, maus-tratos, abandono, infanticídio, abortos, etc.

Os profissionais que trabalham na Rede de Atendimento básico e estão sujeitos a atenderem gestantes e mães que manifestam o desejo de entregarem o filho para adoção devem ter em relação a estas, atitudes éticas, de apoio, acolhimento e respeito à demanda apresentada.

Os discursos pautados em crenças religiosas (“isso é pecado”), crenças morais



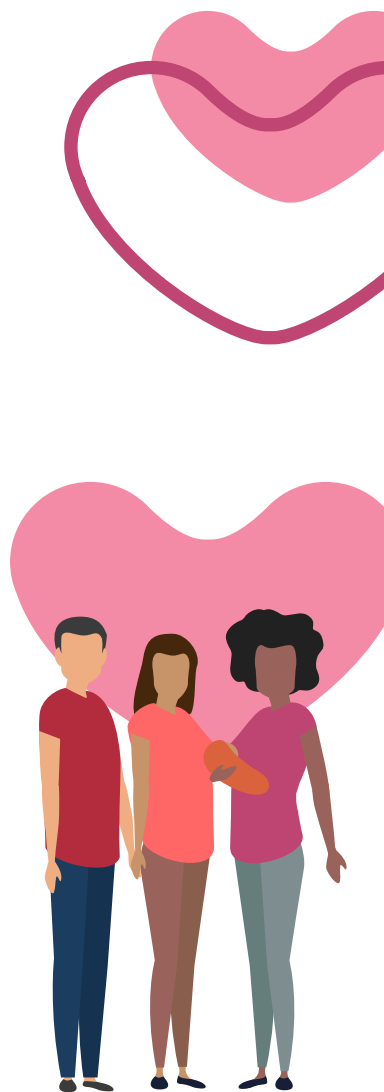
("isso é errado") ou ainda econômicas ("se eu conseguir uma cesta básica, você desiste?"), devem ser evitados pelos profissionais, considerando que podem levar a mãe a atitudes imaturas e impen­sadas que poderão colocar a criança em risco. É preciso lembrar que o direito da mulher em entregar um filho para adoção, visa à proteção à criança e a garantia do seu direito à convivência familiar.

3.2.4 – Entender que Entrega é diferente de Abandono

Abandonar significa deixar à própria sorte, desamparar, afastar-se para sempre ou por longo período, desprezar, renunciar, largar, desistir, descuidar.

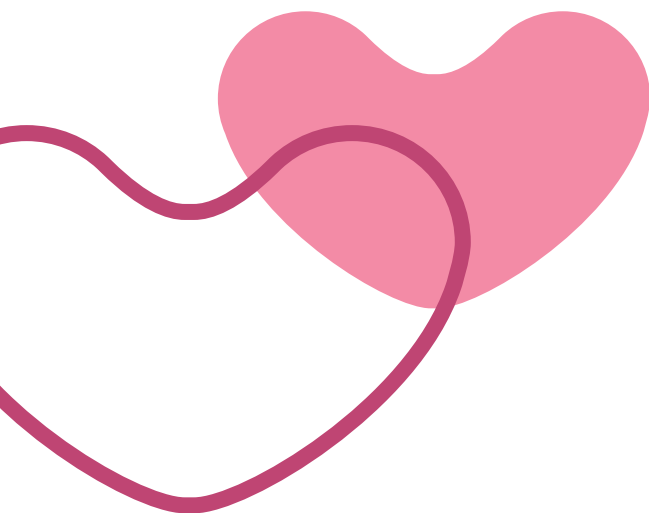
A entrega consciente da criança às autoridades competentes para os devidos encaminhamentos é um ato previsto e amparado pelo art. 13, § 1º, do ECA, portanto é uma decisão protegida legalmente e não caracteriza crime.

Mesmo após o nascimento da criança, se a mulher se sente vulnerável e avalia que não tem condições de permanecer



com o filho, ela deve procurar o Juizado da Infância e Juventude ou Fórum de seu município para informar seu desejo de entregar a criança para adoção.

A proposta destas orientações é principalmente evitar os preconceitos que afastam a mulher da entrega legal, as ações junto aos profissionais que poderão atender essas mulheres visa a promover reflexões para que possam rever seus conceitos e preconceitos, mostrando que a entrega legal pode ser um ato responsável, de amor ou, pelo menos, de profundo respeito à vida humana.



4 – PROCEDIMENTOS

A partir do momento em que a gestante ou mãe manifesta o desejo ou a dúvida sobre ficar com a criança, o atendimento deve ser adequado e o seu fluxo em toda a Rede, deve seguir as orientações respaldadas no art. 13, § 1º do ECA.

4.1 – A mãe ou gestante relata sua intenção em qualquer unidade da Rede de Atendimento (Assistência Social, Saúde, Conselho Tutelar):

- Atender a gestante ou mãe logo que for manifestado o desejo de entrega para adoção, acolhendo e respeitando a decisão; esclarecer que é um direito e uma forma de cuidado com a criança.

- Caso seja do interesse da mulher, fazer encaminhamentos necessários para que possa refletir e amadurecer a intenção da entrega com apoio de profissionais especializados da Rede de Atendimento (Acompanhamento médico e psicológico).



- Garantir o sigilo, legalmente previsto (art. 19-A, §5º, ECA);

- Não tentar convencer a gestante a permanecer com seu filho, pois isto pode resultar em rejeição, maus tratos, negligência, ausência de afeto e abandono à criança.

- Informar sobre a necessidade de registrar a criança.


- Orientar a gestante/mãe a dirigir-se ao Poder Judiciário (Juizado da Infância e Juventude ou Fórum do município).

ATENÇÃO:

As unidades da Rede têm o dever legal de encaminhar a gestante/mãe para o Fórum do município ou Juizado da Infância e Juventude, assim como apresentar formulário próprio (ANEXO I) de notificação ao Poder Judiciário.

O art. 258-B do ECA:

Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestantes de efetuar imediato encaminha-



mento a autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena – Multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) até R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

§ Único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado a garantia do direito a convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

5 – SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

5.1 – Juizado da Infância e Juventude ou Fórum do município

- A mãe ou gestante será atendida por profissionais do Poder Judiciário (Juizado da Infância e Juventude ou Fórum do município), que depois de ouvirem o seu relato, farão as orientações necessárias ao procedimento para a entrega após o nascimento da criança;

- Caso seja de seu interesse, a mãe ou gestante terá os encaminhamentos neces-



sários para que possa refletir e amadurecer a intenção da entrega com apoio de profissionais especializados conforme prevê o art. 8º, §4º e §5º. do ECA.

5.2 – Defensoria Pública

Caso a Defensoria Pública seja a porta de entrada de mães ou gestantes, este órgão também poderá realizar a sua escuta, bem como a manifestação de sua intenção em realizar a entrega espontânea, prestando a orientação e garantindo-lhes a assistência jurídica, além encaminhá-las para o Juizado da Infância e Juventude ou Fórum do município.

5.3 – Ministério Público

Caso o Ministério Público seja a porta de entrada da mãe ou gestante, este órgão também poderá realizar a sua escuta, bem como a manifestação de sua intenção em realizar a entrega espontânea, prestando a orientação e garantindo-lhes assistência jurídica, além de encaminhá-las para o Juizado da Infância



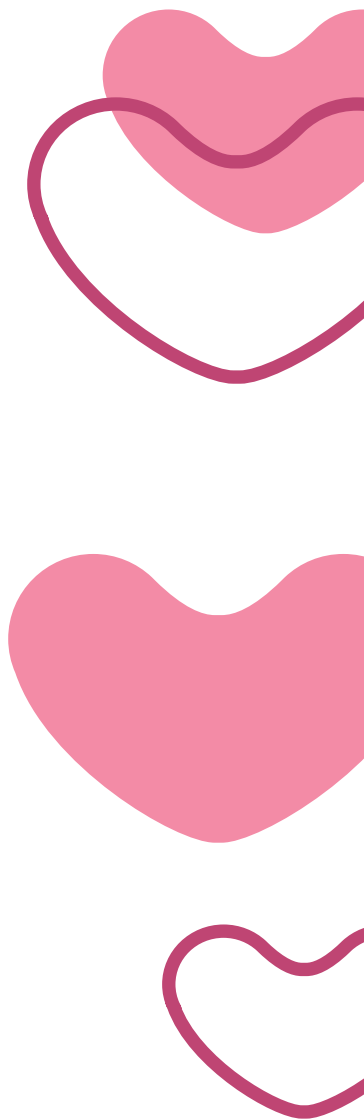
e Juventude ou Fórum do município.

Nos casos em que a mãe ou gestante já tenha sido atendida pelo Juizado ou Vara da Infância e Juventude e em que permanecer a sua intenção em realizar a entrega da criança, os autos do procedimento serão instruídos com as informações dos acompanhamentos/atendimentos que tenham sido realizados e encaminhados ao Ministério Público.

5.4 – Conselho Tutelar

Caso o Conselho Tutelar seja a porta de entrada de mães ou gestantes que expressem a intenção em realizar a entrega legal da criança, este órgão também poderá realizar o acolhimento da mulher, prestar a orientação e verificar se há conveniência de encaminhamento para o atendimento às necessidades biopsicossociais apresentadas por ela e/ou sua família no campo da proteção social.

Ainda, devem de acordo com parágrafo único do art. 258-B do ECA, efetuar, obrigatoriamente, comunicação sobre o fato a



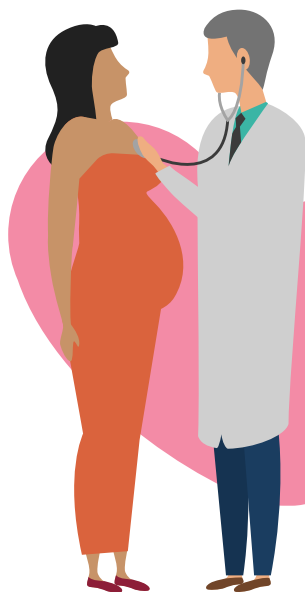
autoridade judiciária, assim como realizar o imediato encaminhamento da mãe ou gestante para o Juizado da Infância e Juventude ou Fórum do município.

É também responsabilidade do Conselho Tutelar efetivar o imediato acolhimento institucional da criança no momento da entrega.

6 – SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO

A Rede de Atendimento pode ser porta de entrada para mães e gestantes que manifestem o desejo de entregar seus filhos para adoção, como também, de oferecimento de serviços que atendam suas necessidades médicas, psicológicas e sociais.

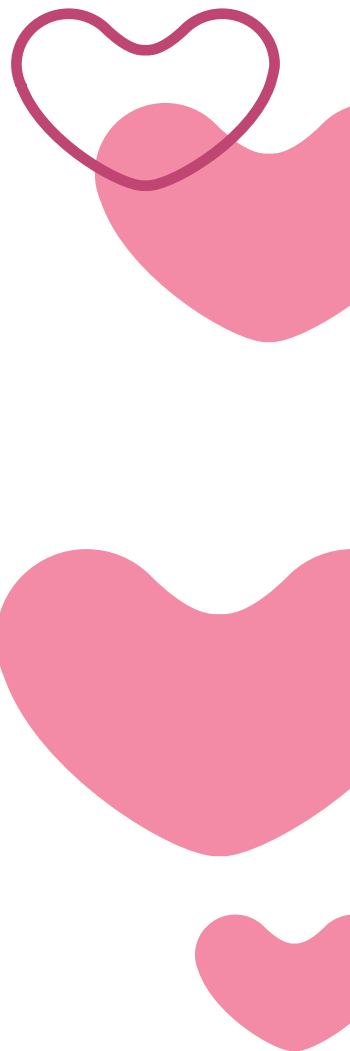
É necessário que os profissionais estejam devidamente capacitados para atender, orientar e direcionar as mães e gestantes ao Juizado da Infância e Juventude ou Fórum do município, que devem ter conhecimento dos serviços disponíveis em sua região.



Após a escuta/orientação da gestante/mãe, deverá ser encaminhada ao órgão responsável formulário próprio (ANEXO I) de notificação com informações referentes ao procedimento realizado. Apesar da garantia do sigilo a mãe ou gestante atendida deverá ser informada do fluxo de atendimento que será realizado, caso mantenha a intenção pela entrega legal da criança.

As comunicações encaminhadas pela rede de atendimento deverão ser apresentadas para protocolo na Escrivania do Juizado da Infância e Juventude e onde não houver, na escrivania competente do Fórum local, onde serão autuados como Medida Protetiva. Após será dado ciência ao Ministério Público, encaminhando os autos à equipe interprofissional para avaliação.

A manifestação de vontade da mãe/gestante após a entrega da criança à Vara ou Juizado da Infância e Juventude é retratável até a data da realização da audiência especificada e os pais podem exercer o direito de arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da sentença de extinção do



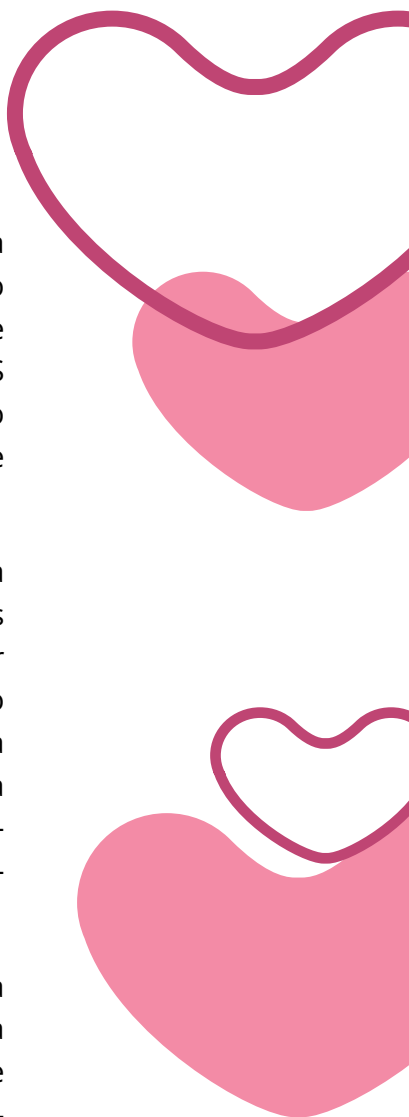
poder familiar, conforme previsto no art. 166, §1º e §5º do ECA.

6.1 – Assistência Social

Os serviços da Política de Assistência Social estão agrupados em Proteção Básica, executados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Proteção Especial, executados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

No CRAS, o serviço de referência para acolhimento/escuta de gestantes/mães que manifestem a intenção de realizar uma entrega legal será o PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família. No CREAS, o serviço de referência para acolhimento/escuta será o PAEFI – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos.

Outros serviços que compõem a Proteção Especial e podem fazer parte da rede do município e ocasionalmente se deparar com gestantes/mães que manifestem a intenção de realizar uma entrega legal podem ser o Serviço Especializado em



Abordagem Social, Casa de Acolhida Cidadã e Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP.

Seja qual for a unidade de porta de entrada, a gestante/mãe deverá **SEMPRE** ser acolhida, ouvida e direcionada ao Juizado da Infância e Juventude ou ao Fórum de sua cidade.

6.2 – Saúde (Maternidades, CAPS, CAIS, PSF)

Em casos que a gestante/mãe manifeste a intenção de realizar a entrega da criança nas dependências de um dos serviços de saúde, ela deverá ser acolhida, ouvida e encaminhada ao Juizado da Infância e Juventude ou ao Fórum da cidade.

Havendo no local da entrega o atendimento nas áreas de Serviço Social e Psicologia, a gestante poderá ser encaminhada a estes serviços, caso seja de seu interesse. O atendimento deverá ser realizado com foco na escuta qualificada da mãe ou gestante, isenta de julgamentos

ou qualquer posicionamento dos profissionais que influenciem diretamente na decisão da gestante/mãe atendida.

Se a mãe mantiver a decisão pela entrega legal após o parto, a unidade de saúde deverá enviar ao Juizado da Infância e Juventude ou Fórum da cidade, formulário próprio (ANEXO I) preenchido, e ainda, se possível, relatório médico informando sobre a situação de saúde da genitora (se há suspeita ou diagnóstico de depressão pós-parto ou psicose puerperal) e da criança.

O Conselho Tutelar da cidade deverá ser acionado pelas instituições que primeiro atenderem à gestante, garantindo o acompanhamento dela até o Juizado da Infância e Juventude ou Fórum da cidade, e, se necessário, realizar o imediato acolhimento da criança.

ANEXO I



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado de Goiás

FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO PROGRAMA ENTREGA LEGAL ANEXO I (Para Rede)

ORIGEM DO ENCAMINHAMENTO: _____
DESTINO DO ENCAMINHAMENTO: _____
IDENTIFICAÇÃO DA GESTANTE/MÃE
Nome: _____
Data de Nascimento: _____ Estado Civil: _____
Escolaridade: _____
Endereço: _____
Telefone: _____
Gestante: () Sim () Não Puérpera: () Sim () Não
IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA
Nome: _____
Data de Nascimento: _____
Certidão de Nascimento: _____
DVN: _____
Há pai indicado: () Sim () Não
Nome: _____
Endereço: _____
Telefone: _____
OBSERVAÇÕES GERAIS

RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO:
Nome: _____
Cargo / Função: _____
Telefone: _____
E-mail: _____
Assinatura: _____
Local: _____ Data: ____/____/____.

*Serviços de saúde deverão, se possível, encaminhar junto com esse formulário relatório informando sobre a situação de saúde da genitora (se há suspeita ou diagnóstico de depressão pós-parto ou psicose puerperal) e da criança.



BIBLIOGRAFIA

BRASIL, POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PNAS/2004. Brasília, 2005. Reimpressão maio/2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf> Acesso: 09. mar. 2020.

RODRIGUES, Dandara Borges. A adoção “intuitu personae” prevista na lei 12.010/09 face ao princípio do melhor interesse do menor. set. 2013. Disponível em: <<https://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/a-adocao-intuitu-personae-prevista>> Acesso em: 26. mar. 2020.

BRASIL. Art. 242 do Código Penal - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em : < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607822/artigo-242-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> > Acesso em: 26. mar. 2020.

BRASIL. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/l12010.htm > Acesso em: 26. mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm> Acesso em: 26. mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 26. mar. 2020.

POSOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Tire suas dúvidas sobre reconhecimento de paternidade; mar. 2016 Disponível em: < <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/311850020/tire-suas-duvidas-sobre-reconhecimento-de-paternidade>> Acesso em: 26. mar. 2020.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Mãe abandonadas: a entrega de um filho em adoção. 3ªed. São Paulo: Cortez, 2008.

ACOLHER. Cartilha Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Programa Acolher.

GUIA DE ORIENTAÇÕES AOS PROFISSIONAIS DA REDE DE ATENDIMENTO – Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

POLÍTICA DE ATENÇÃO À GESTANTE: APOIO PROFISSIONAL PARA UMA DECISÃO AMADURECIDA SOBRE PERMANECER OU NÃO COM A CRIANÇA. Cartilha Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



EXPEDIENTE

REALIZAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Goiás

Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia

ADMINISTRAÇÃO

Desembargador Walter Carlos Lemes

Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás

Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva

Coordenadora Geral da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Goiás

REDAÇÃO

Dilzeia Cristina Ferreira Gomes

Lívia Regina Ferreira Silva Lima

Odete Janot Garib

Vanessa Maria dos Santos

PROJETO GRÁFICO / DIAGRAMAÇÃO

Hariel Carneiro Zoccoli

APOIO TÉCNICO

Adriana de Souza Pacheco

Carla de Paiva Rodrigues

Edvânia Freitas de Menezes

Kamilla Santos da Silva

Karin Pimentel de Araújo

Mariellen Pereira

Marina Rosaura Rodrigues

Sibelle Sena Silva Coutinho Moura

Viviane de Amorim Fleury Santana

Waleska Cordeiro Silvério Costa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Coordenadoria da Infância e Juventude